



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA
DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DE
EDUCAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
AO PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2023**

Apresentação: 09/10/2023 15:20:00.510 - PLEN
PRLP 2 => PL 4050/2023

PRLP n.2

PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2023

Dispõe sobre a oferta de profissionais de apoio escolar especializados nas salas de aula para atendimento aos alunos com deficiência, e dá outras providências.

Autores: Deputados AMÁLIA BARROS E
JADYEL ALENCAR

Relator: Deputado GUSTAVO GAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, de autoria dos ilustres Deputados AMÁLIA BARROS E JADYEL ALENCAR, pretende dispor sobre a oferta de profissionais de apoio escolar especializados nas salas de aula para atendimento aos alunos com deficiência, bem como sobre as atribuições desses profissionais no ambiente escolar.

Na justificação, os nobres Autores argumentam que, embora a legislação assegure a oferta de profissionais de apoio escolar nas salas de aula, na prática isso não tem ocorrido e muitos pais têm dificuldades em conseguir esse apoio para seus filhos, especialmente os pais de estudantes com transtorno do espectro autista. Os nobres Deputados ressaltam que o apoio desses profissionais não só auxilia o estudante com deficiência na compreensão do conteúdo, mas também no desenvolvimento de habilidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

sociais, emocionais e cognitivas, proporcionando um ambiente de aprendizagem colaborativo e enriquecedor.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação das matérias.

Sob o prisma da constitucionalidade material, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Além disso, verificamos o atendimento ao requisito da juridicidade, uma vez que o projeto em exame inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição adequa-se ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

II.2. Mérito

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), a Lei maior de garantia dos direitos das pessoas com deficiência, instituindo a figura do profissional de apoio escolar, assim designada a pessoa que, no ambiente escolar, além de assistir o estudante com deficiência em atividades básicas como alimentação, higiene e locomoção, também deve atuar nas atividades escolares em que sua presença for necessária (art. 2º, XIII). A mesma LBI determina que a oferta desses profissionais aos estudantes que o demandarem seja feita sem cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas quando se tratar de estudante com deficiência matriculado na rede privada de ensino (art. 28, XVII e § 1º).

Essa foi uma grande vitória para os estudantes que necessitam de apoio no cotidiano escolar, apoio esse que o professor regente da turma não consegue dar sozinho, uma vez que é responsável por orientar e sistematizar o trabalho pedagógico com todos os alunos da turma.

A LBI deu esse importante passo para a inclusão educacional dos estudantes com deficiência. Porém, não foram definidas em lei as exigências mínimas e competências desses profissionais para que atuem no apoio escolar aos estudantes com deficiência. Nesse sentido, parabenizamos os autores da proposição em apreço pela meritória iniciativa de buscar assegurar um serviço de qualidade que vá ao encontro das necessidades dos estudantes com deficiência em um sistema educacional que se pretende, por determinação legal, ser inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino.

Para além do atendimento às necessidades básicas do educando com deficiência estabelecidas na LBI, o profissional de apoio escolar desempenha um papel fundamental na promoção de uma educação inclusiva e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

de qualidade e sua atuação abrange diversos aspectos que contribuem para o desenvolvimento e aprendizagem desses estudantes. Esses profissionais auxiliam na adaptação do ambiente escolar e no acesso ao material didático, possibilitando a participação do aluno nas atividades educacionais, sociais e culturais da escola, facilitando, assim, seu processo de aprendizagem. Os profissionais de apoio também oferecem suporte para o desenvolvimento das habilidades sociais e emocionais dos estudantes com deficiência, promovendo a interação com colegas e a construção de relacionamentos positivos, incentivando sua inclusão social, por um lado, e, por outro, contribuindo para sua autonomia e participação ativa na comunidade escolar. Essas são apenas algumas das importantes atribuições dos profissionais de apoio escolar asseguram a melhoria do processo ensino-aprendizagem e, conseqüentemente, melhor desempenho acadêmico dos estudantes com deficiência.

O Projeto acerta ao estabelecer formação mínima em nível superior para os profissionais de apoio escolar, além de possuírem qualificação e experiência comprovada para atuarem na área. Segundo o texto, a atuação desses profissionais se dará a partir da definição das necessidades específicas de cada aluno, juntamente com a elaboração, pela escola, pais ou responsáveis e profissionais da saúde, de um Plano Individual de Apoio Escolar (PIAE) a ser atualizado periodicamente a partir das necessidades e progressos do aluno.

Bastante pertinentes as competências estabelecidas para os profissionais de apoio escolar no art. 5º do Projeto, de forma a nortear sua atuação no cotidiano escolar, inclusive em situações de crise e na prestação de primeiros socorros aos estudantes com deficiência.

Consideramos a proposição fundamental para a efetivação do direito à educação e o pleno desenvolvimento das pessoas com deficiência, assegurando uma escola mais inclusiva e adequada às necessidades desses estudantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

II.3 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023.

No âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
Relator

2023-17519

